



Processo TC nº 05.036/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2016**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade da **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 69/81, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 787, de 11 de novembro de 2011, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município (Lei nº 927, de 31/12/2015) estimou a receita e fixou a despesa para o MARIPREV em **R\$ 4.028.927,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 671.000,00**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 2.963.272,48**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.670.501,75**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.068.567,09**, representando 77,46% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 284.086,16**, correspondendo a **2,19%** da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior;
- Em 2016, o MARIPREV mobilizou recursos da ordem de **R\$ 6.152.150,87**, sendo **48,16%** provenientes de receitas orçamentárias, **2,19%** de receita extra-orçamentária e **49,65%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **43,40%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **2,21%** em despesas extra-orçamentárias e **54,39%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 3.345.379,19**;
- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R\$ 13.617.946,54**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Circulante **24,86%** e Ativo Não Circulante **75,14%**. O Passivo está composto de: Passivo Circulante de **R\$ 9.101.,36** e Passivo não Circulante de **R\$ 13.608.845,18**;
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar no exercício analisado;
- Não há registros de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício analisado;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, ex-Presidente do MARIPREV, a qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 25265/19. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 654/63, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **RPPS Irregular junto à Secretaria da Previdência Social, uma vez que não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente no final do período analisado (item 2.1);**



Processo TC nº 05.036/17

A defesa destacou, inicialmente, que todos os procedimentos de cobranças perante o ex-Prefeito Municipal de Mari foram realizados conforme ofícios em anexo para que o Município realizasse os repasse dos descontos efetuados dos servidores, bem como a parte patronal devido à Autarquia Previdenciária Municipal e ainda os regularizasse o pagamento dos parcelamentos acordados. A Gestora do MARIPREV não pode ser responsabilizada pela inadimplência de outrem. Na oportunidade foram juntados todos os ofícios e diligências perante o ex-Prefeito no sentido de regularizar os débitos da Prefeitura junto ao MARIPREV.

A Auditoria confirmou que foram anexados os Ofícios encaminhados ao Prefeito tratando de assuntos como cobranças de débitos patronal do exercício e de parcelamentos em abertos.

O CRP consiste em documento fornecido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta se houve cumprimento dos critérios e exigências capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente previdenciário. O repasse das contribuições previdenciárias é apenas um desses critérios, portanto, existem outros que igualmente podem levar à não emissão do certificado, a exemplo da utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para as despesas administrativas, aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outros elencados no artigo 5º da Portaria MPS nº 204/08.

A ausência de CRP implica na perda, pelo ente federativo e pela própria unidade gestora do RPPS, de recursos considerados importantes sobretudo para municípios de pequeno e médio porte, quais sejam, os decorrentes de transferências voluntárias de recursos da União, de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, dentre outros de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como os provenientes de liberação de empréstimos e financiamentos por Instituições financeiras federais.

Vale ressaltar que apenas a ação de cobrança, por meio de ofícios e e-mail, não elide a irregularidade apontada pela auditoria. Isso posto, diante da ausência de CRP e das implicações que essa ausência traz para o ente federativo como um todo, entende-se pela permanência da irregularidade em comento.

- b) A Avaliação Atuarial do Exercício de 2016 (Data-base de 31/12/2015) do Plano Previdenciário Capitalizado não consta nos autos eletrônicos do presente processo, indicando que está não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9717/1998, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário (item 2.2);**

Alega a defesa que acostou, às fls. 572/640, a Avaliação Atuarial de 2016 (data-base 31/12/2015) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mari.

A Unidade Técnica em consulta à documentação encaminhada, observa-se que a mesma só foi elaborada em 31/10/2016, ou seja, apenas no final do exercício, sob exame. Ressalte-se que é dever da Entidade Previdenciária, juntamente com o Ente Federativo a adoção das medidas necessárias para que a elaboração da avaliação atuarial ocorra até março do exercício em referência, a fim de atender, tanto o disposto na RN TC nº 03/2010, o que não ocorreu. Pelo exposto, entende-se como não sanada a falha apontada.

- c) Balanço Patrimonial não reflete a situação patrimonial do Instituto Previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta, em virtude de inconsistências entre as demonstrações contábeis do exercício anterior e do exercício atual (item 2.4);**

A Interessada alegou que é lícito ao Contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas, pois, apesar da falha na escrituração, pela ausência dos eventos contábeis, não houve em momento algum, prejuízo na execução administrativa do Instituto de Mari, tão pouco há evidência de má-fé ou dolo, sendo, portanto, a retificação do Balanço Patrimonial suficiente para corrigir as falhas e sanar a irregularidade apontada pela Auditoria dessa Corte de Contas.



Processo TC nº 05.036/17

O Órgão Auditor afirmou que, em análise conjunta aos Balanços Patrimoniais acostados à defesa dos autos de prestação de contas dos dois exercícios anteriores (2014 e 2015); e nesta defesa (fls. 227/231), observa-se que a conta “**Bens Móveis**” está corretamente escriturada com o valor de **R\$ 19.815,60**, visto o reconhecimento, pela defesa, das irregularidades anteriormente apontadas pela (registro nos demonstrativos de aquisição de bens sem correspondente registro nos Balanços Patrimoniais). De igual modo, foi acostado à fl. 229, o “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, apresentando os valores do exercício anterior correspondentes ao acostada pela Defesa no Processo TC nº 04164/16, fls. 293. A conta “Demais Obrigações a Curto Prazo” também foi ajustada.

No que toca à escrituração das Provisões Matemáticas Previdenciárias, observa-se a permanência da mácula anteriormente apontada pela Auditoria. Uma vez que o Balanço Patrimonial faz referência ao exercício financeiro de 2016, deveriam ter sido escrituradas as Provisões Matemáticas Previdenciárias alcançadas por meio da Avaliação Atuarial 2017 (data-base em 31/12/2016) que, em consulta ao Processo TC nº 06074/18, fl. 425, constatou um valor presente das obrigações previdenciárias futuras de R\$ 20.630.432,85.

Portanto, entende-se que as falhas em comento foram parcialmente sanadas, permanecendo todavia, o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias .

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 68/2022, às fls. 666/75 dos autos, destacando o seguinte:

Em relação à Irregularidade junto à Secretaria da Previdência Social, um razão de não possuir o CRP, a Auditoria demonstrou a existência da mácula referente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a defesa argumentou que a não realização do repasse integral tempestivo de todas as contribuições por parte do ente federativo ocasionou a problemática em torno do CRP, indicando que não deveria haver responsabilização do Gestor do RPPS.

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Administração Federal (à época dos fatos era emitido Ministério da Previdência Social), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sem o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, os entes ficam impedidos de receber recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais.

A ausência de CRP não tem levado o Representante do MP a, necessariamente, opinar pela irregularidade das contas.

Contudo, o CRP é exigido, por exemplo, nos termos do artigo 4º da Portaria MPS nº 204/08, para o pagamento de transferências voluntárias de recursos da União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS a título de compensação previdenciária, de modo que a ausência desse certificado impede que o ente federativo receba diversos recursos federais que são importantes para o município.

Deve-se sempre buscar a motivação da não concessão desse documento pelo Órgão competente. Vale salientar que, muitas vezes, a inexistência de CRP válido decorre de condutas não imputáveis aos gestores das entidades previdenciárias, mas sim aos Prefeitos Municipais.

Assim, ponderando-se esse contexto, entendo que a eiva enseja recomendação por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, para que mantenha regularizada sua situação perante o órgão



Processo TC nº 05.036/17

competente. Medida semelhante deve ser direcionada à Prefeitura Municipal, até porque é o ente público que sofre eventuais consequências.

No tocante à *Avaliação Atuarial do Exercício de 2016 (data-base de 31/12/2015) do Plano Previdenciário Capitalizado não consta nos autos eletrônicos do presente processo, indicando que esta não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9717/1998, bem como o Caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Equilíbrio Atuarial do Regime Previdenciário*, sabe-se que a avaliação atuarial constitui um importante instrumento para a manutenção do equilíbrio dos Regimes Próprios de Previdência Social. Assim, uma vez elaborada em observância às normas a ela aplicáveis, e considerando uma base cadastral completa, atualizada e consistente, deve ser objeto de especial atenção por parte dos responsáveis – direta ou indiretamente – pela gestão previdenciária do ente, especialmente no tocante às sugestões relativas às alíquotas de contribuição necessária à manutenção do equilíbrio atuarial previsto no *caput* do art. 40 da Carta Constitucional como um dos pilares desses regimes.

Isso posto, foi descrito no Relatório de Análise de Defesa que a avaliação atuarial do RPPS do Município de Mari referente ao exercício de 2016 apenas foi elaborada no mês de outubro. No entanto, não obstante existir determinação do sentido de elaboração da avaliação atuarial até março, a existência da avaliação ainda no exercício financeiro de 2016 mitiga parcialmente a eiva, reduzindo sua gravidade, o que deve ser ponderado na conclusão dessa análise.

Quanto ao *Balanço Patrimonial que não reflete a situação patrimonial do Instituto Previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta, em virtude de inconsistências entre as demonstrações contábeis do exercício anterior e do exercício atual*, em sede de Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria entendeu pela solução parcial das eivas inicialmente encontradas, permanecendo, contudo, o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias.

Pelas normas de Contabilidade Pública aplicadas aos regimes previdenciários, as provisões matemáticas previdenciárias nada mais são que o total de recursos necessários para pagar compromissos futuros do plano de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

A manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro é garantia da sustentabilidade do plano de previdência, por isso a avaliação atuarial tem de ser realizada anualmente para fins de fixação da alíquota de contribuições previdenciárias patronal e do segurado e de mensuração do montante das provisões matemáticas previdenciárias a ser apropriadas e registradas no passivo do RPPS.

Evidentemente, as provisões tendem a aumentar e nunca diminuir, porque acompanham, dentre outros aspectos, o crescimento vegetativo da remuneração dos servidores, o aumento no número de servidores e de aposentados e inativos.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade, no intuito de mais bem exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades desenvolvidas pelo Poder Público.

Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.



Processo TC nº 05.036/17

Assim, registra-se a manutenção da falha de gestão ora analisada, que também deve ser utilizada para fins de aplicação de multa, em uma análise conjunta com a mácula anterior, além do envio de recomendações à atual gestão para que se proceda às correções devidas caso ainda persistam.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas no sentido do (a):

- 1) **REGULARIDADE, com Ressalvas**, da Prestação de Contas anual de responsabilidade da Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, ex-Gestora da Autarquia Previdenciária MARIPREV, durante o exercício financeiro de 2016;
- 2) **APLICAÇÃO de MULTA Pessoal** à Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração da Autarquia Previdenciária MARIPREV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através de parecer oferecido pela sua representante, VOTO para que os Exmos. Senhores Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM REGULAR, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa;
- II) **APLIQUEM** a Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, ex-Presidente do MARIPREV, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à Atual Gestão do MARIPREV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 05.036/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**

Gestora Responsável: **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Diniz Cabral - OAB/PB nº 14.108**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016.
Regularidade, com Ressalvas. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.743 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.036/17**, que trata da prestação de contas da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2016**, tendo como gestora a **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade da **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**;
- 2) **APLICAR** a **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, ex-Presidente do **MARIPREV**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **16,00 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da **LOTIC/PB**; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Atual Gestão do **MARIPREV** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO